

Assistência judiciária* no Brasil: uma pequena história

PETER MESSITTE **

(Advogado norte-americano)

I. INTRODUÇÃO

Hoje em dia a lei brasileira garante aos pobres amplos benefícios no processo judiciário. Em virtualmente qualquer processo civil, penal, trabalhista, ou militar — uma pessoa

* O termo “assistência judiciária” pode abranger a isenção de um litigante pobre de pagar as custas do processo, assim como o patrocínio profissional gratuito. Este sentido amplo do termo acha-se numa grande parte da literatura jurídica brasileira (e.g., na Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), embora, a rigor, se possa distinguir entre a isenção de custas (justiça gratuita) e o patrocínio profissional gratuito (assistência judiciária). V. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1958, I-460-461. Nas partes I-IV deste artigo, o termo “assistência judiciária” está usado em seu sentido amplo. Na parte V, “assistência judiciária” significa só “patrocínio profissional gratuito”.

** Este artigo é baseado numa palestra apresentada no Segundo Seminário Nacional do Direito Comparado, no Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1968. O estudo foi incentivado pelo crescente interesse na assistência judiciária que caracteriza os Estados Unidos nesta década. O assunto é hoje muito debatido naquele país, ao ponto do advogado americano que visita outro país interessar-se automaticamente pelas instituições correspondentes. Assim foi com o Brasil. Logo, porém, verificamos que, embora houvesse alguma literatura de natureza doutrinária no Brasil, há poucos trabalhos sobre a história e a prática da assistência judiciária. Esperamos, portanto, que este artigo seja uma contribuição útil àquele corpo de literatura. Não sendo brasileiro, solicitamos compreensão para com o nosso estilo, que difere do estilo dos autores brasileiros.

necessitada pode ser isenta de pagar as custas do processo e ao mesmo tempo pode receber patrocínio profissional gratuito.¹ Há grande significado quando um princípio como êste de ajudar o litigante pobre chega a ser reconhecido pela lei. Significa que um setor importante do povo — os seus representantes legislativos — acha o princípio relevante a ponto de assegurar a sua implementação prática. Geralmente se pode dizer que quanto mais os legisladores cuidam de um princípio, tanto mais acham de valor o mesmo. Como as leis de assistência judiciária no Brasil têm um alcance tão extenso, é inegável que seu princípio fundamental tem tido uma boa aceitação.

O que nos interessa neste artigo é como o princípio chegou a ter uma aceitação tão favorável. Em outras palavras, o que é a história da assistência judiciária no Brasil. O artigo nos levará a uma consideração dos programas atuais de assistência judiciária, inclusive um resumo das críticas que são feitas à estrutura atual. Mas, não entraremos em considerações doutrinárias. Nossa preocupação é histórica. Que tipo de legislação e programas houve. Quem foi responsável? Quais foram as influências?

II. ATÉ 1900

Os primeiros traços no desenvolvimento da assistência judiciária no Brasil acham-se nas Ordenações Filipinas promulgadas em 1603. Além das próprias Ordenações disporem muito menos a respeito dos pobres do que a sua própria fonte — o Direito Romano² transcorreram muitos anos antes de en-

1. Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, consolida as diversas leis que tratavam da assistência judiciária. Autôres há que entendem não ter essa lei substituído as provisões dos códigos, especialmente quanto à isenção de custas. V. Pontes de Miranda, *op. cit.*, I-460-471.

2. "... (J)á no direito romano se encontram traços da proteção que era dada aos indigentes pelos legisladores...

"... (N)o tempo do Império, pelo alargamento dos tribunais e a organização das *quaestiones perpetuae* os litigantes tinham de contribuir

trarem em vigor no Brasil tôdas as Ordenações relevantes. Assim, por exemplo, as Ordenações isentavam de pagar os feitos o réu criminal pobre até que êle estivesse em condições de pagar. (Ord., Liv. I, tít. 24, § 43). Êste dispositivo só entrou em vigor na lei brasileira em 1841. Por outro lado, foram logo transportados ao Brasil os dispositivos das Ordenações que asseguravam a nomeação de um curador para menores e loucos, duas classes fracas não muito diferentes dos que são

para as despesas que lêssem serviços demandavam, pagando as custas dos processos; e Constantino ordenou que os pobres fôssem defendidos gratuitamente, e levando tão longe os cuidados dessa defesa, que, para evitar as injúrias e perseguições dos poderosos, determinou que as causas dos pobres fôssem levadas em primeira instância perante o próprio Imperador, conforme se vê do Liv. 3º, tít. 3º, § 14, lei única do Cód. *Quando imperator ante pupillos...*

"... Na lei *De Officio proconsulis et legati* (Dig., Liv. 1º, tít. 26º, § 5) preceituava-se que o proconsul desse advogado àquele que o pedisse, e principalmente às mulheres, aos pobres, e aos incapazes...

"... Noutras leis do Digesto e do Cód. de Justiniano concedia-se aos indigentes o privilégio de litigarem gratuitamente, ou pelo menos, privilégios e garantias que valiam o mesmo." Carlos Babo, *Assistência Judiciária*, Lisboa, 1944, págs. 27-28. V., também, Mário Guimarães de Souza, *O Advogado*, Recife, 1935, pág. 311, cita o Dig., Liv. III, tít. I, *De Postulando*, § 4, conforme o qual o pretor dava advogado a quem não o tivesse.

Alguns comentaristas afirmam que o assunto já era tratado na Lei das Doze Tábuas. V., por exemplo, Maguire, "Legal Aid", *Encyclopedia of Social Sciences*, New York, 1933, IX/319. Em todo caso, posteriormente ao direito romano, surgiram diversas legislações européias, até e inclusive as Ordenações Afonsinas. V. Babo, *op. cit.*, págs. 28-34; Souza, *op. cit.*, pág. 311.

Segundo Babo, em face dessa história, as Ordenações Filipinas deixavam muito a desejar. Além das Ordenações que estão para ser mencionadas no texto, são citadas as Ordenações conferindo ao miserável o direito de escolher, em seu litígio, entre juízes ordinários e corregedores. (Liv. I, tít. 8, § 6; Liv. III, tít. 5, § 3). Mas, Souza cita as Ordenações pelas quais os pobres estavam dispensados do pagamento das custas do agravo (Liv. III, tít. 84, § 10) e pelas quais estavam relevados de depositar caução (Liv. III, tít. 22, § 2). Tanto Babo como Souza mencionam, sem comentá-los, vários alvarás posteriores.

econômicamente fracos.³ Outra importação de Portugal foi a praxe forense pela qual advogados deviam patrocinar pobres que os solicitassem, presumivelmente em casos cíveis bem como criminais e mesmo quando o pobre fôsse autor. Consta que os advogados realmente patrocinavam questões criminais.⁴

Depois de 1840, começaram a aparecer as primeiras leis nitidamente brasileiras, que, embora não objetivassem especialmente a proteção jurídica dos pobres, deram passos naquela direção. Assim, em 1841, a lei que regulava as custas em processos penais, continha uma provisão isentando o réu pobre de pagar as custas do processo até que êle estivesse em condições de pagá-las.⁵ No ano seguinte, outra lei dispoñdo sôbre as custas no processo cível, isentou o litigante pobre de pagar o

3. Ords., Liv. III, tít. 41, § 9 (menores); Ords., Liv. IV, tít. 103 (loucos). V. Instituto da Ordem dos Advogados, "Projeto de Organização de Assistência Judiciária no Distrito Federal, apresentado em sessão de 17 de junho de 1896", Revista *O Direito*, vol. 72, pág. 460 (1897). Este artigo será citado doravante como "Projeto de Organização de Assistência Judiciária no Distrito Federal".

4. Comparar: João Ramalho, *Praxe Brasileira*, Rio, 1869, págs. 76-77 e "Projeto de Organização de Assistência Judiciária no Distrito Federal", págs. 466-467. Este último elogiou a "ação salutar" do ministério público por parte dos miseráveis nos crimes de queixa privada. Mas, criticava "a illusória assistência de um defensor *ad hoc*, nomeado ao acaso dentro dos presentes no tribunal plenário, para improvisar a sua defesa" e o fato do defensor ser "quase sempre escolhido dentre indivíduos que procuram por êsse meio forçar a entrada de uma carreira, para a qual não têm o necessário estudo".

Cf. o seguinte editorial do *Estado de São Paulo*, em 14 de fevereiro de 1965: "A verdade é que os réus pobres são, geralmente, mal defendidos. Não conhecem, no mais das vêzes, os advogados que lhes são nomeados, os quais, por sua vez, pelo desinterêsse no prosseguir na defesa, são substituídos a cada instante... (A) defesa dos réus pobres é inteiramente relegada a solicitadores acadêmicos ou a bacharéis que ensaiam seus primeiros passos na advocacia, que servem com imensa boa vontade, mas...".

5. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1941, Art. 99 e Regul. 120, de 31 de janeiro de 1842, Arts. 469 e 471. Uma metade das custas seria paga pelos cofres municipais e a outra metade pelo réu, quando melhorasse a fortuna.

dízimo de chancellarias.⁶ Mas tais leis foram de alcance muito limitado e algumas até foram revogadas no decorrer do tempo.

A sorte dos pobres no processo judiciário inquietava vários juristas. O sistema de advogados aceitarem os pobres que os solicitassem aparentemente não funcionava, embora tratadistas como RAMALHÃO insistissem que o aceite era um dever moral da profissão. Um desses inquietos foi Nabuco de Araújo, um estadista de grande reputação, que fôra Ministro da Justiça, e em 1870, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados. Foi Nabuco de Araújo, a par de acontecimentos contemporâneos na Bélgica, na França, na Holanda, e na Itália, onde o assunto de assistência judiciária estava sendo muito debatido, que pela primeira vez no Brasil pôs em relêvo a questão dos pobres no processo legal e propôs uma ampla solução.⁷ Assim foi criado pelo Instituto dos Advogados no Rio, um conselho para prestar "assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando consultas e encarregando a defesa dos seus direitos a algum dos membros do Conselho ou Instituto".⁸

É de notar que o próprio Nabuco de Araújo reconheceu as plenas implicações dêste programa e com imensa previsão disse: "(A) medida proposta não é completa, porque para sê-lo, depende ela do Poder Legislativo. Sem dúvida, assistência judiciária não consiste sòmente no patrocínio do advogado; mas, é principalmente, na isenção das custas e dos impostos".⁹

6. Lei nº 150 de 9 de abril de 1842, Art. 10.

7. V. Balthazar da Silveira, *O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros: Memória Histórica da sua Fundação e sua Vida*, 1843-1943, Rio, 1944, pág. 55. Sobre as leis nestes e outros países nesta época, V. "Projeto de Organização de Assistência Judiciária no Distrito Federal", págs. 460-465. E v. Dubex, *Etudes Sur L'Institution de L'Avocat des Pauvres*, Paris, 1847. Este último livro está na coleção do Instituto dos Advogados no Rio e provavelmente é o mesmo livro que influenciou Nabuco de Araújo.

8. Silveira, *op. cit.*, págs. 54-55.

9. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo*, Rio, 1883, III/463, nota 1.

Outro fato digno de notar é que desde o princípio, a idéia de Nabuco de Araújo contava com a colaboração ativa dos abolicionistas, que viam no programa uma garantia de justiça para os escravos a serem libertados. O mais destacado colaborador nesse sentido foi, sem dúvida, Perdigão Malheiros, predecessor de Nabuco de Araújo na Presidência do Instituto, que escrevera um grande tratado sôbre a escravidão no Brasil.¹⁰ Assim, juntando à forte corrente do abolicionismo, o movimento de assistência judiciária só poderia beneficiar-se.

Não é surpreendente, portanto, que logo após a proclamação da República, se fizesse sentir a necessidade de um programa de assistência judiciária baseado na lei. A reação do Governo Provisório foi rápida e positiva, o que era de esperar de um governo que tinha como lema "igualdade perante a lei".¹¹ O decreto nº 1.030 de 14 de novembro que regulava a justiça no Distrito Federal dispôs: "fica o Ministro (de Justiça) autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e no cível". Assim, pela primeira vez, a assistência judiciária foi consagrada por um órgão governamental no Brasil.¹² Daí é fácil predizer os próximos acontecimentos.

10. A. A. Perdigão Malheiros, *A Escravidão no Brasil*, Rio, 1866, 3 volumes. O primeiro volume dedica-se só aos aspectos jurídicos da escravidão. Aqui Malheiros cita a antiga prática do fôro de dar um advogado ao escravo quando sua liberdade estava em juízo. (I/176-177). V., também, "Apelação Crime nº 139" na Revista *O Direito*, vol. 12, pág. 157 (1877). Mas, indubitavelmente o escravo muitas vêzes recebia a mesma "defesa instantânea" que o Instituto dos Advogados criticou em relação às causas criminais. V., supra, nota 4. Das custas do litígio, porém, o escravo geralmente estava isento. V. Luiz Miranda, *Custas Forenses*, Rio, 1879, pág. 53.

11. V., geralmente, Paulino Jacques, *Da Igualdade Perante a Lei*, Rio, 1957.

12. Antes, a Câmara Municipal da Côrte do Rio de Janeiro criara "um lugar de advogado dos pobres, remunerado por seus cofres e incumbido oficialmente de defender os réus miseráveis nos processos criminais", mas esse cargo foi extinto em 1884. O próprio Governo Provisório tentou incumbir os curadores gerais de defender os presos pobres, à requisição do Presidente do Júri, ou da Câmara Criminal, mas aparentemente reco-

Contudo, o próprio Ministro de Justiça decidiu esperar uma “phase evolutiva das reformas judiciárias então iniciadas” antes de implementar o programa. Finalmente em 1896 o Ministro de Justiça, Amaro Cavalcanti, rendeu-se à pressão que fazia a Ordem dos Advogados, aceitou seu relatório especial, e o submeteu ao Vice-Presidente da República. Em 1897 foi criado um serviço de assistência judiciária para o Rio de Janeiro, o primeiro serviço de natureza pública, e, significativamente, colocado na cidade onde se reuniam legisladores de todo o país. Era de esperar, então, que o Decreto nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897 fôsse o padrão de tôdas as leis estaduais sôbre assistência judiciária que se seguiriam. (O próprio decreto, ou melhor dito, o anteprojeto da Ordem dos Advogados, fôra influenciado por disposições francesas, italianas e belgas). Entre suas provisões mais copiadas figuravam:

- Patrocínio no cível e no crime, seja o pobre autor ou réu;
- A definição de “pobre” como “tôda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família”;
- Isenção das custas do processo (o que Nabuco de Araújo considerara essencial);
- Revogabilidade do benefício por justo motivo em qualquer fase da ação; e
- O direito da parte contrária “impugnar com provas” a pobreza do assistido.

III. DESDE 1900

Nos trinta anos depois da fundação do serviço de assistência judiciária no Distrito Federal, a idéia da assistência

nhecendo a provável futilidade dessa medida, simultâneamente deu sua autorização geral ao Ministro de Justiça. V. “Projeto de Organização de Assistência Judiciária no Distrito Federal”, pág. 467.

judiciária começou a ser experimentada em outros estados brasileiros. É de lembrar que o patrocínio gratuito como dever moral de todos advogados e os resultados ocasionais que êle produziu já existiam. Porém, a experiência do serviço no Distrito Federal mostrava quão mais efetivo era um serviço especialmente concebido para fins assistenciais do que muitas disposições diversas. Por volta de 1910, “elevou-se sobremaneira o número de causas patrocinadas” pelo serviço do Rio, com o benefício de assistência judiciária sendo fornecido até nos foros federais.¹³ Assim, como nos informa OSCAR DA CUNHA, “nos Estados da Federação a exemplo do que se passou a praticar no Distrito Federal, votadas foram leis estaduais disciplinadas e regulamentando a assistência judiciária”.¹⁴ As primeiras manifestações afetaram o problema de custas. O Rio Grande do Sul, que desde 1895 tinha uma lei bastante ampla, deu a ela maior publicidade no início do século.¹⁵ São Paulo começou com uma provisão de menor alcance, só isentando miseráveis de certas custas e mesmo assim, só provisoriamente.¹⁶ Outros Estados, como Minas Gerais, nada de relevante providenciavam nas primeiras décadas dêste século.¹⁷

Mas a promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, “despertou nos principais Estados”, diz OSCAR DA CUNHA, “a necessidade de ser acomodado ao nôvo Código o estatuto processual, então da competência estadual, e assim teve o Brasil a oportunidade de verificar a introdução de princípios modernos

13. Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, “Assistência Judiciária”, *Conferências e Principais Trabalhos do Ano de 1910*, Rio, 1912, págs. 191-192.

14. Oscar da Cunha, “Gratuidade e Rapidez da Justiça”, *Trabalhos do XXII Congresso da Union Internationale des Avocats*, Rio, 1951, págs. 42 e 48.

15. V. Marinho Chaves, “Assistência Judiciária”, *Revista Jurídica*, Pôrto Alegre, vol. 6, pág. 133 (1901).

16. Reg. de Custas do Estado de São Paulo, Art. 172 (1919).

17. V. Alberto Deodato, “O Problema da Assistência Judiciária em Belo Horizonte”, *Instituto de Direito Processual: Cadernos de Pesquisas*, vol. I, págs. 67 e 73 (1961).

de processo civil nos novos códigos estaduais, de que o primeiro foi o da Bahia que regulou o instituto (de assistência judiciária) nos moldes mais modernos. Os demais Estados seguiram a esteira do código bahiano”.¹⁸ São Paulo foi um dos que seguiram e seu serviço pode ser tomado como típico. Esse serviço foi assumido pelo Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, sendo ministrado “por todos os advogados” e “competindo a designação ao Instituto dos Advogados na capital, e ao Juiz de Direito nas outras comarcas, sem prejuízo da escolha da própria parte”.¹⁹ Um serviço semelhante foi criado em Minas Gerais em 1923.²⁰ É de notar que as respectivas legislações também dispunham sobre isenções de custas.

Mesmo assim, persistiam problemas fundamentais. O pobre precisava pagar certas custas do processo e era evidente que até a cobrança de umas poucas custas impedisse muitos pobres de litigar em juízo. Ademais, apesar das reiteradas recomendações aos advogados para patrocinarem litigantes pobres, os advogados nem sempre cumpriam seu dever, pois — como tinha sido antes e iria ser depois — o patrocínio gratuito chocava-se com outros compromissos que o advogado assumia na marcha de sua atividade profissional.²¹

Esta, então, era a situação da assistência judiciária no Brasil por volta de 1930.

18. da Cunha, *op. cit.*, pág. 48. V. Código Processual do Estado da Bahia, Arts. 38-43 (1918) e a Lei de Organização Judiciária desse Estado da mesma época.

19. Lei Estadual (São Paulo) nº 1.763 de 29 de dezembro de 1920. V., também, o anteprojeto e relatório do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo na *Revista dos Tribunais*, vol. 34, pág. 247 (1920).

20. Deodato, *op. cit.*, págs. 74-75. V., também, Código do Processo do Estado de Pernambuco, Parte Geral, tít. II, Cap. V (1925).

21. Cf. José Eduardo de Macedo Soares Sobrinho, “Justiça Gratuita aos Pobres”, *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*, vol. 3, págs. 295 e 316 (1943). Um comentário mais recente foi feito por Rúi de Azevedo Sodré em *O Advogado, Seu Estatuto e a Ética Profissional*, Rio, 1967, pág. 155.

A criação da Ordem dos Advogados naquele ano teria grande repercussão no campo de assistência judiciária. Como nos ensina RUI DE AZEVEDO SODRÉ: “Com a criação da Ordem dos Advogados, passou ela a ser o órgão de *seleção, defesa e disciplina* da classe dos advogados em tôda a República, tornando-se, assim, obrigatória a inscrição de todos os advogados em seus quadros”.²² Sôbre a questão de assistência judiciária, dispôs o Artigo 91, do Regulamento da Ordem: “A assistência judiciária, no Distrito Federal, nos Estados, e nos Territórios fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem”. Foi reconhecido como um dever de cada advogado “aceitar e exercer, com desvêlo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos Juizes competentes”.²³ Assim, o patrocínio gratuito deixou de ser uma recomendação branda ao advogado, tornando-se uma obrigação firme a ser cumprida sob pena de multa. Além disso, o fortalecimento da classe advocatícia perante o resto do país garantia a propagação de qualquer idéia que fôsse considerada pela classe. Assistência Judiciária logo se tornou uma dessas idéias. Segundo a Ordem, ela não deveria ser a preocupação, nem ficar sob a responsabilidade de uma só classe; era tão importante que merecia a atenção e recursos de todo o país. Dessa maneira, a assistência judiciária juntou-se à onda crescente de inquietação sôbre os direitos individuais que caracterizava a época dos 30.

O desfêcho dêsse movimento ocorreu em 1934 com o reconhecimento do princípio da assistência judiciária em nível constitucional, um acontecimento, de grande significado, uma vez que ainda hoje só uns poucos países reconhecem o princípio nesse nível.²⁴ Dispôs o artigo 113, nº 32, da Constituição Federal de 1934:

22. *Op. cit.*, pág. 45.

23. Regulamentos da OAB: Art. 26 (IV), substituído pelo (XI) da Lei Federal nº 4.215 de 27 de abril de 1963.

24. V. Deodato, *op. cit.*, págs. 70-71, para uma relação dos países dispositivos constitucionais. Para uma coleção da legislação sôbre a assistência judiciária em todos os países do mundo, v. o *International Legal*

“A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para êsse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sêlos.

Convém aqui fazer algumas considerações sobre o significado da elevação de um princípio ao nível constitucional. Numa palavra, isto significa que o princípio faz parte “do regime de garantias e direitos essenciais à vida política e social da comunidade”.²⁵ Portanto, se um princípio recebe tal endosso, dificilmente êle será esquecido.

Isso talvez explique por que a idéia de assistência judiciária persistiu depois da queda da Constituição de 1935 e apesar do silêncio da Carta de 1937 sobre o assunto. Assim, em 1935, São Paulo criou o primeiro serviço governamental de assistência judiciária no Brasil, contando com advogados de plantão assalariados pelo Estado. Outros Estados, como o Rio Grande do Sul e Minas Gerais, seguiriam êste exemplo posteriormente. Igualmente, os novos códigos nacionais de Processo Civil, Processo Penal e as Leis Trabalhistas confirmariam, inspirados no decreto que criou o serviço no Rio em 1897, o direito do pobre

Aid Directory, publicado em 1967 pela Associação Internacional para Assistência Judiciária, Londres.

A Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América reconhece o direito “em todos os processos criminais ser assistido por advogado”, e é bem possível que a Côrte Suprema daquele país irá deduzir de outras emendas garantias mais amplas de assistência judiciária, conforme à técnica da “common law”. V. “Discriminations Against the Poor and the Fourteenth Amendment”, *Harvard Law Review*, vol. 81, pág. 435 (1967). É de lembrar que, quanto à Côrte Suprema, como qualquer tribunal superior no sistema da “common law”, decide um caso, a norma da sentença torna-se lei em todos os casos posteriores semelhantes. Cf. Anthony Lewis, *A Trombeta de Gedeão*, que, por uma coincidência feliz, expõe a função da Côrte Suprema norte-americana através de seus acórdãos em casos afetando o direito à assistência judiciária.

25. Themístocles Cavalcanti, *Manual da Constituição*, Rio, 1963, pág. 11. V., também, o debate que ocorreu na Assembléia Nacional Constituinte de 1934, *Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1934*, vol. 21, págs. 214-219 e 279-280.

à isenção de custas bem como o direito a patrocínio profissional gratuito.²⁶

Com a promulgação em 1946 de uma constituição democraticamente concebida, era de se esperar que a garantia de assistência judiciária surgiria novamente. Efetivamente prescreve o artigo 141, par. 35 daquela constituição:

“O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

(Na Constituição de 1967, o preceito está contido no artigo 150, § 32). Na prática, o reconhecimento constitucional não teve o mérito de modificar a situação, só reafirmando o ideal da existência de serviços públicos de assistência judiciária. Entretanto, os códigos nacionais e algumas legislações estaduais regiam o assunto.

O próximo passo, e o último significativo até hoje no sentido de garantir assistência judiciária ao pobre, foi a consolidação, em 1950, das provisões sobre assistência judiciária, que estavam espalhadas nos vários códigos.²⁷ Assim, ficou mais fácil para o interessado determinar qual a lei sobre assistência judiciária, seja qual fôr o processo. Também se pode dizer que

26. CPC., Arts. 68-79; CPP., Arts. 32, 263, 264; CLT., Arts. 514 (b), 782 e 789(9).

Omitimos a citação dos vários dispositivos aqui em virtude de sua semelhança geral com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, para todos os efeitos, rege o assunto de assistência judiciária no Brasil. V., supra, nota 1. Mas, é de notar, que as provisões do CPC. esclareceram algumas questões da lei que incomodavam os juristas na década dos 30. V. Darcy Bessone, “O benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária no Código de Processo Civil”, *Revista Forense*, vol. 83, pág. 56 (1940).

27. Houve outra legislação notável, afetando a assistência judiciária desde 1950; por exemplo, a lei do Estado de São Paulo que compensa advogados dativos pelos cofres estaduais. Lei Estadual (São Paulo) nº 7.469 de 26 de novembro de 1962. Tal lei tem grande alcance no sentido de implementar a garantia da assistência judiciária, mas, a rigor, não amplia a própria garantia ao pobre.

a assistência judiciária foi mais uma vez examinada pelo Congresso como um assunto digno de consideração independente.

IV. LEI ATUAL

Na maioria dos casos, a assistência judiciária no Brasil é regida hoje em dia pela Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.²⁸ Suas provisões mais importantes são as seguintes:

1 — Gozam dos benefícios da lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. (Art. 2). Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em tôdas as instâncias (Art. 9).

2 — Considera-se “necessitado”, para os fins legais, todo aquêlê cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Art. 2, parágrafo único).

3 — As isenções compreendidas são taxas judiciais, sêlos, custas devidas aos serventuários de Justiça, despesas com as publicações indispensáveis, indenizações às testemunhas e honorários de advogado e de peritos (Art. 3). Tais custas e honorários serão pagos pelo vencido quando o beneficiário fôr vencedor na causa (Art. 11). Mas, se o assistido puder custear o processo em parte, será obrigado a fazê-lo (Art. 13). Se o assistido, dentro de cinco anos depois do litígio estiver em condições de reembolsar à Justiça, êle será obrigado a fazê-lo. (Art. 12).

28. V., supra, nota 1. Para a doutrina a respeito desta lei, v. Pontes de Miranda, *op. cit.*; Deodato, *op. cit.*; Bessone, *op. cit.*; e Barros, Júnior, “Benefício da Justiça Gratuita no Processo Civil e Serviço Social”, *Revista dos Tribunais*, vol. 139, pág. 360 (1942), os dois últimos referindo-se ao Código de Processo Civil. Para a jurisprudência sôbre a lei nº 1.060, v. Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz de Jurisprudência*, 1958, IIy535 e seg.

4 — O requerimento da assistência judiciária é feito ao Juiz competente (i.e., competente para conhecimento da questão principal), acompanhado por um atestado de pobreza, que pode ser expedido gratuitamente, pela autoridade policial (Art. 4). O recurso cabível de uma denegatória de assistência é o de agravo de petição (Art. 17).

5 — O Juiz deve indicar o advogado conforme uma ordem estabelecida: 1) deixar a escolha ao serviço de assistência judiciária onde houver; 2) deixar a escolha à Ordem dos Advogados ou uma de suas seções; 3) fazer a escolha por si mesmo. Em qualquer caso, será preferido o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o cargo (Art. 5). Os advogados indicados pela assistência judiciária, ou pela Ordem dos Advogados ou pelo Juiz são obrigados a patrocinar, salvo motivo justo, como, por exemplo, ter relações profissionais com a parte contrária (Arts. 13-15).

6 — Os benefícios da assistência judiciária são revogáveis em qualquer fase da lide, cabendo ao Juiz ou à parte contrária apontar a ausência dos requisitos essenciais (Arts. 6-8).

7 — Acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, podem ser indicados para auxiliar o patrocínio das causas (Art. 18).

V. PRÁTICA ATUAL

A Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, não tem sofrido modificações em qualquer sentido fundamental desde sua promulgação. A prática a respeito da obtenção de isenções de custas e de patrocínio profissional gratuito segue,

29. Mas esta generalização não deve ocultar o fato de que existem algumas divergências entre a prática e a teoria. Deodato, *op. cit.*, aponta algumas dessas divergências que existiam em Belo Horizonte na época do seu trabalho. Seriam interessantes mais notas desse tipo, Estado por Estado, medindo a correspondência entre o que diz a lei e o que ocorre na realidade.

de modo geral, o padrão estabelecido por essa lei.²⁹ O que é mais notável no conjunto atual são os tipos de serviços que se criaram para dar patrocínio profissional ao pobre. A êsses vários serviços, devotaremos o restante dêste artigo.

Os serviços, como se vê, variam muito de um lugar para outro. Não há nenhuma cidade brasileira que conte com todos os tipos de programas, havendo algumas com mui restrito atendimento. Assim, é mister não considerar o padrão que caracteriza o país em seu conjunto, quando se pensa na condição de qualquer cidade isoladamente, uma vez que a condição individual da cidade é a única questão que importa ao pobre que procura atendimento. Descrevem-se os programas, conforme a generalidade de sua existência, começando com os programas mais gerais.

(1) ATENDIMENTO "ESPONTÂNEO" E NOMEAÇÃO PELO JUIZ

Êsses "serviços" acham-se em todo o país. A oferta independente de patrocínio pelo advogado individual deriva, é de presumir, dêle entendê-la como seu dever profissional.³⁰ Nomeação de um advogado pelo juiz é o padrão que a Lei 1.060 prevê na ausência de um serviço público de assistência judiciária ou de uma seção local da Ordem dos Advogados. De uma certa maneira, a nomeação pelo juiz é o serviço mais fundamental dos dois, havendo Estados que permitem ao juiz, nas áreas onde houver uma falta de advogados, nomear qualquer "pessoa idô-

30. Código de Ética Profissional, Seção I (III) (b):

"Cumpre ao advogado... prestar, desinteressadamente, serviços profissionais aos miseráveis que o solicitarem."

Sodré, *op. cit.*, págs. 148-149, elabora:

"Santo Ivo foi o advogado dos pobres.

"Essa é, ainda hoje, a missão mais nobre do advogado.

"Trata-se de um munus público, de uma função social, que não podemos recusar, sem justa causa. É uma obrigação moral, e mais do que isso um dever funcional, inerente à nossa profissão."

nea" para ser o defensor dativo.³¹ Historicamente, porém, o atendimento "espontâneo" sempre precedeu a indicação judicial. Por outro lado, embora a nomeação pelo juiz seja principalmente prevista como uma norma secundária, ela continua a ser usada mesmo quando existe um serviço público de assistência judiciária ou uma seção da OAB, devido ao grande número de pedidos de assistência judiciária.³²

(2) ATENDIMENTO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS

Quando existe uma seção ou sub-seção da Ordem dos Advogados numa comarca, cabe a ela indicar um dos seus componentes para patrocinar o litigante necessitado. Juridicamente, a indicação pela Ordem só será necessária na ausência de um serviço público de assistência judiciária, mas evidentemente a indicação também tende a persistir quando o serviço público não é capaz de atender a todos os pedidos. Nos programas da OAB, ou um certo número de advogados fica responsável pelas causas (p. e., cinco advogados de ofício são eleitos em Aracajú), ou todos os integrantes da Ordem são responsáveis, cada um por sua vez. Neste último tipo de programa, a Ordem talvez mantenha (como em Salvador ou no Rio) um escritório central de onde se encaminharão os impetrantes aos advogados. A Ordem, em algumas cidades, só lida com casos cíveis, deixando o atendimento criminal a outros órgãos assistenciais.

(3) ÓRGÃOS PÚBLICOS

A. Municipais

Existem alguns programas municipais na área de assistência judiciária, ou custeando as atividades de outras entidades

31. E.g., como ocorre no interior do Estado de Sergipe.

32. Considerar, também, Sodré, *op. cit.*, págs. 153-154:

"Já o encargo assumido pelo Estado, de designar para a prestação da assistência jurídica, advogados que sejam funcionários públicos, como

assistenciais (como faz a Prefeitura de Belo Horizonte para com uma das faculdades de direito) ou mantendo seu próprio escritório. Este último se encontra em Brasília, onde a prefeitura mantém um serviço da assistência judiciária destacado por ser, entre outras coisas, situado na estação rodoviária, facilitando, portanto, o acesso por parte do impetrante pobre.

B. *Estaduais*

Os órgãos governamentais que proporcionam assistência judiciária são principalmente estaduais. Na maioria das grandes cidades do Brasil, há um serviço estadual de assistência judiciária. Estes podem ser especializados — em regra, só atendimento criminal por defensores públicos — ou generalizados, atendendo no cível bem como no criminal. Salvador, por exemplo, só tem atendimento estadual para questões criminais, ao passo que São Paulo atende em ambos, cível e criminal.³³ Esses serviços têm seus próprios escritórios, embora variem muito em seu número de funcionários, desde os cinco defensores públicos em Salvador, até 113 advogados no serviço de São Paulo. Um aspecto comum desses serviços, porém, é que funcionam em regime de tempo parcial.

Outra forma de assistência judiciária estadual que se encontra em algumas comarcas do interior é prestada pelo Promotor de Justiça, ressalvados os casos de impedimento legal.³⁴

solução isolada, não é mais aconselhável. Por maiores que sejam o zelo e a dedicação desses advogados, a burocracia, além de entravar o serviço, desestimula o funcionário.”

33. Lei Estadual (Bahia) nº 2.315 de 15 de março de 1966, criando o cargo de “Defensor Público” na Bahia; Lei Estadual (São Paulo) nº 2.497 de 24 de dezembro de 1935, criando “O Consultório Jurídico de Serviço Social” em São Paulo. A organização original do serviço paulista está elaborada em Soares Sobrinho, *op. cit.*, págs. 317 e seg.

34. V., por exemplo, Decreto Estadual (São Paulo) nº 27.327 de 23 de janeiro de 1957. Na Bahia, os dez defensores públicos sediados fora da capital patrocinam pobres no cível bem como no criminal. V. Lei Estadual (Bahia) nº 2.315 de 15 de março de 1966.

Finalmente, outro serviço estadual que deve ser mencionado é executado pelo Juizado de Menores, que através de um curador ou de um departamento de assistência judiciária, cuida dos interesses *ad litem* do menor necessitado.³⁵

C. *Federais*

O único serviço de assistência judiciária generalizado de natureza federal se acha localizado em Brasília. Esse serviço, contudo, é muito parecido com serviços generalizados estaduais, descritos acima, e só tem sua ligação federal em virtude de Brasília estar dentro do Distrito Federal.

Há, porém, alguns serviços federais de assistência judiciária que lidam com casos específicos. Um desses existe na Justiça do Trabalho, onde o trabalhador sem recursos que precisar de advogado para litigar, freqüentemente pode contar com a assistência jurídica da própria Procuradoria de Justiça do Trabalho.³⁶ A Primeira Região da Justiça do Trabalho, abrangendo os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, mantém um serviço de grandes proporções, dando assistência em milhares de casos cada ano. Em Brasília há um serviço mais limitado que lida quase exclusivamente com reclamações trabalhistas de menores.³⁷

35. O Juizado de Menores da Cidade de São Paulo mantém advogados assalariados para patrocinar menores necessitados em casos cíveis, bem como nos criminais. V. Portaria do Juízo de Menores de São Paulo, nº 141/57, criando o serviço, e nº 576/58, ampliando-o.

36. Referimo-nos aqui aos casos em que a participação de advogado é necessária dentro do processo trabalhista. Naturalmente o trabalhador sempre tem a opção de pedir assistência judiciária através do juiz ou da OAB, conforme a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Se o trabalhador fôr sindicalizado, receberá também assistência judiciária do seu sindicato, se este possuir tal serviço, V. infra, texto acompanhando nota 44. V., geralmente, José Aparecido de Carvalho, "Assistência Judiciária e Justiça do Trabalho", *Instituto de Direito Processual: Cadernos de Pesquisas*, vol. I, pág. 127 (1961).

37. Tal atendimento é exigido da Justiça do Trabalho pela CLT., Art. 793.

Outro serviço federal de assistência judiciária é fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Embora não exista em tôdas as seções locais do Instituto, tal serviço é previsto pelos regulamentos para todo o país.³⁸ Uma cidade que conta com um programa desta natureza é Salvador. A entidade local trata principalmente de problemas relacionados com a Previdência Social, mas, algumas vêzes, cuida de outros casos.

(4) FACULDADES DE DIREITO

O primeiro indício da participação de acadêmicos em assistência judiciária no Brasil ocorreu em 1899, quando o Ministro de Justiça Epiácio Pessoa, em seu relatório anual, referiu-se ao "aviso expedido por meu antecessor ao Presidente da comissão central de assistência judiciária... (admitindo) no criminal a colaboração dos estudantes do 5º ano dos cursos jurídicos." Até hoje os acadêmicos vem integrando os quadros de vários órgãos públicos de assistência judiciária, sendo esta, na Guanabara, a forma mais comum de participação estudantil em assistência judiciária.

É difícil, porém, fixar exatamente a data dos primeiros programas universitários constituídos independentemente. Um decreto baixado pelo Presidente Getúlio Vargas em 1942 permitiu "a criação de serviços auxiliares de justiça gratuita nas faculdades de direito",⁴⁰ e o Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo estabeleceu um serviço por volta de 1947. Atualmente há nas maio-

38. Decreto-lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, Art. 52, § 2.

39. Decreto Federal nº 10.550 de 1 de outubro de 1942.

40. V. José Olímpio de Castro Filho, *Ensino da Prática do Direito*, Belo Horizonte, 1961; Bruno de Mendonça Lima, *O Ensino Prático do Direito*, em *Anais do Primeiro Congresso Nacional do Ensino Jurídico*, Fortaleza, 1953, pág. 376.

Sem dúvida, a adesão a uma definição mais estrita aumentaria a capacidade do serviço atender pessoas realmente necessitadas. V. infra, texto acompanhando nota 47.

res cidades do Brasil pelo menos uma faculdade de direito que mantém seu próprio departamento de assistência judiciária. Êstes programas, é de notar, existem para dar prática ao acadêmico bem como para cumprir um serviço social, sendo aceitos por alguns programas, portanto, casos sem referência às condições financeiras dos assistidos.⁴⁰ Outros, porém, aderem a uma definição estrita de “necessitados”. Entre os serviços nas faculdades de direito, alguns são muito desenvolvidos, como o da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que conta com oitenta estagiários e goza de uma reputação considerável na cidade de Belo Horizonte.⁴¹ A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, além de manter um serviço de atendimento em Natal, participa de um programa juntamente com outras faculdades da mesma universidade, indo ao interior do Estado, e, por sua parte, atendendo casos rurais e educando o povo quanto aos seus direitos legais.

(5) ORGANIZAÇÕES BENEFICENTES

Destacada entre as organizações beneficentes no campo de assistência judiciária é a Legião Brasileira de Assistência, que mantém serviços em quase todos os Estados, tanto no interior como nas capitais. Ocorre, porém, que — conforme suas finalidades — a Legião lida principalmente com causas da família.⁴² No tocante a essa especialidade, sua contribuição é muito valiosa. Um traço distinto dêstes programas é que geralmente são bem entrelaçados com outros programas de assistência, p. e., social, médica, etc.

41. Uma descrição dêste serviço acha-se em Deodato, “A Faculdade de Direito e o D.A.J.”, no *Estado de Minas*, de 23 de janeiro de 1968.

42. Diz um folheto recente da LBA.: “A LBA... mantém serviços de registro civil, e presta assistência judiciária às famílias carentes de recursos, notadamente em questões de alimentos, inventários, despojos e legalização civil da família”.

(6) ORGANIZAÇÕES DE CLASSE

Aqui referimo-nos só às classes cujos integrantes sejam “necessitados”, segundo o entendimento convencional dêsse termo. Assim, são excluídos de consideração tais grupos como médicos, advogados, etc.

A. *Militares*

Já que a lei federal garante assistência judiciária no processo militar, surgiram alguns programas concebidos especialmente para os militares. Existe em São Paulo, por exemplo, um serviço cuja “finalidade”... é prestar assistência judiciária às praças da Fôrça Pública, da Polícia Especial, aos elementos da Guarda Civil, aos Quadros Noturnos de São Paulo e outros semelhantes”.⁴³

B. *Trabalhadores*

(1) Programas patrocinados pelos empregadores:

O Serviço Social de Indústria (SESI) está presente em tôdas as cidades grandes e em muitas cidades do interior do Brasil, prestando assistência judiciária a “qualquer trabalhador em indústria, transportes, comunicações e pesca”. Fundado pelos próprios empregadores, o SESI só aceita causas não trabalhistas, mas lida com qualquer outra questão de natureza civil ou criminal.

O Serviço Social de Comércio (SFSC) é o equivalente do SESI para “comerciários”, também presente em diversas cidades e também aceitando quaisquer causas, com exceção das trabalhistas.

Convém notar aqui que até algumas emprêsas individuais cuidam dos problemas jurídicos dos seus empregados, embora não, evidentemente, dos problemas de natureza trabalhista.

43. V. *Boletim da OAB de São Paulo*: 1937, nº 24, pág. 39

(2) Programas Sindicais:

Os sindicatos são obrigados por lei a fornecer assistência judiciária,⁴⁴ o que nem sempre acontece. Além disso, os que a fornecem não dão, a rigor, um patrocínio completamente gratuito, visto que cobram mensalidades de seus sócios, e a assistência judiciária é simplesmente um dos benefícios que se recebe em troca. Contudo, tal cobrança não tende a ser proibitiva, mesmo ao trabalhador humilde e, é de presumir, que a maioria dos sindicatos que proporcionam assistência judiciária fazem-no zelosamente. Naturalmente os sindicatos interessam-se principalmente, embora não exclusivamente, pelas causas trabalhistas.

VI. *Problemas Atuais*

Daria uma impressão falsa da assistência judiciária no Brasil concluir simplesmente dizendo que a idéia tem tido uma boa aceitação, já contando com muitos programas em funcionamento. Por mais verdadeiros que sejam êsses fatos, o estudioso quer saber se tais programas realmente estão funcionando bem na prática. Aqui se vê que nem o pessoal ativamente envolvido na tarefa de prestar assistência judiciária está inteiramente satisfeito.

A finalidade de qualquer programa de assistência judiciária, no Brasil ou em outra parte, parece reduzir-se ao seguinte: dar o máximo serviço ao máximo número de necessitados. Se definirmos o ideal assim, o problema não é difícil de reconhecer. Não se presta bastante serviço a um número bastante grande de necessitados. E isto é confirmado por muitas pessoas que participam da assistência judiciária no Brasil, embora seja uma falha de assistência judiciária em virtualmente todos os países do mundo.⁴⁵

44. CLT., Art. 791, § 1; Art. 514 (b).

45. Cf. da Cunha, *op. cit.*, pág. 52:

“... a despeito da necessidade de ser facilitado aos litigantes a defesa dos seus direitos mediante uma contribuição mínima de sua fortuna, muito deixa a desejar, no Brasil, como, de resto, em todos os países americanos e europeus, a solução desse árduo problema”.

Antes de indagar o por quê dêste estado de coisas, cabe precisar o que significa essa crítica. No sentido de “serviço limitado”, a inquietação parece ter dois aspectos. Primeiro, atendimento estritamente jurídico muitas vêzes não resolve o problema do pobre, desde que seus problemas jurídicos estejam ligados a problemas pessoais ou da família, que exigem assistência social ou outras formas de atendimento.⁴⁶ Segundo, não é suficiente que um pobre tome conhecimento daquilo a que tem direito sòmente após o aparecimento de uma disputa. Diz-se que o serviço deve ir aos clientes potenciais de antemão e dar informações sôbre seus direitos legais para que essas pessoas reconheçam um problema jurídico quando êle surgir.⁴⁷ Ademais, diz-se que o serviço deve aproveitar sua experiência com os problemas dos pobres para sugerir soluções legislativas.⁴⁸

No sentido de “um número insuficiente de clientes atendidos”, a preocupação parece ser o seguinte: embora muitos clientes já estejam sendo atendidos,⁴⁹ mais ainda deveriam ser

46. V. Munter, “Social Agencies and Legal Aid Theory”, *The Annals of the American Academy of Political Science*, 1939/129.

47. É justamente isso que faz a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. V., supra, pág. 12 e seg.

48. Nos Estados Unidos “talvez o programa mais ambicioso para a reforma da lei criado até hoje por um serviço de assistência judiciária tenha sido realizado pela seção de pesquisas do programa da Universidade de Detroit. Advogados no programa, auxiliados por acadêmicos, redigiram uma revisão extensa no... Código de Habitação do (Estado de) Michigan e redigiram projetos em questões relacionadas, tais como... processo para despêjo.” A proposta revisão ia ser apresentada à legislatura estadual em 1967, com tôda ênfase para que fôsse aceita. V. “Neighborhood Law Offices: The New Wave in Legal Services for the Poor”, *Harvard Law Review*, vol. 80, pág. 815 (1967), que é, além disso, uma explicação excelente dos serviços de assistência judiciária nos Estados Unidos em geral.

49. É difícilimo calcular o atendimento dos serviços existentes, devido ao fato de que cada serviço tem sua própria medida de seu movimento. Assim, alguns falam em termos de “pessoas atendidas”, outros em “consultas”, ainda outros em “feitos”. Certo é, pelo menos, que o atendimento de todos os serviços numa cidade como São Paulo, figura entre os milhares por ano.

atendidos mesmo se dentro do atendimento estritamente jurídico acima referido. Segundo essa crítica — uma vez que a maioria dos diversos serviços de assistência judiciária não faz propaganda deve haver muitas pessoas que não sabem que o patrocínio profissional gratuito é acessível e, portanto, desistem de fazer valer reclamações que são, de outro modo, justas. Ainda, devem existir pessoas que sabem da existência de patrocínio gratuito, e que não o solicitam porque não reconhecem seu problema como um problema capaz de ser solucionado por um advogado, i. e., ninguém os informa.

Assim, é criticada a assistência judiciária no Brasil, não pelos seus ideais — que são amplos e tradicionais e, portanto, louváveis — mas por sua prática que não traz um serviço bastante amplo a uma clientela bastante ampla. De um levantamento dos advogados militantes em assistência judiciária no Brasil, surgem duas explicações do *status quo*: 1) Há falta de advogados para estender mais serviços a um maior número de pessoas, e 2) Há ineficiência em muitos programas, o que impede tal expansão. Essas duas explicações, como é evidente, são parcialmente contraditórias.

Que o número de advogados prestando assistência judiciária hoje em dia é limitado é inegável. Devido a salários modestos (nos programas governamentais) ou à falta de tempo ou interesse (nos programas voluntários), o corpo de patronos não cresce. Muitos militantes se sentem sobrecarregados já com pedidos para assistência judiciária.

De outro lado, são apontadas certas ineficiências nos programas existentes. Essa crítica tem dois aspectos: Primeiro, entre as diversas agências, há esforços duplicados. Clientes que são qualificados a ser atendidos por programas especiais (p. e., de classe) recorrem aos serviços gerais, prejudicando assim necessitados que só poderiam aproveitar dos serviços gerais.⁵⁰

50. A norma da Legião Brasileira de Assistência, em Salvador, em contraste, é de negar assistência judiciária a trabalhadores que poderiam ser atendidos pelo SESI ou pelo SESC.

Ademais, muitas vêzes agências na mesma cidade oferecem o mesmo serviço e nenhuma cuida de um outro serviço, não havendo uma distribuição de trabalho em qualquer sentido. O segundo aspecto da ineficiência seriam problemas de ordem interna: regimes de tempo parcial, demoras de triagem, falta de formulários, padronizados, etc.

Seria fácil minimizar tais críticas. A história da assistência judiciária no Brasil é admirável por si mesmo. Basta apenas comparar a lei brasileira sôbre assistência judiciária com a lei norte-americana sôbre o assunto para ver como a lei brasileira é adiantada. Ao litigante pobre nos Estados Unidos só é garantido um defensor em casos criminais sérios. Nada de isenção de custas, nenhuma garantia quanto a casos cíveis, nem sequer um defensor em casos criminais que não são sérios.⁵¹ Mas uma coisa é louvar a história e a teoria de uma idéia; outra louvar sua implementação na prática. Não há dúvida que a implementação da assistência judiciária no Brasil, embora muito tenha a ser elogiado, não cumpriu ainda tôda sua história e teoria. Talvez, quem sabe, esteja chegando a hora de entrar no terreno da prática.

51. Mas, veja-se, supra, nota 24. Deve-se notar, também, que embora a própria Constituição Federal americana garanta pouco, alguns Estados americanos asseguram benefícios mais amplos ao pobre no processo jurídico. Além disso, existem vários serviços mantidos pelos grupos estaduais da Ordem dos Advogados, pelas faculdades de Direito, e por organizações beneficentes. V., supra, nota 48, o artigo sôbre "Neighborhood Legal Services".